

### Questões prejudiciais

Submete-se as seguintes questões prejudiciais para interpretação do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), artigo 2.º, ponto 4, artigo 21.º, n.º 1, e artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 <sup>(1)</sup>:

1. A dissolução de um casamento com base nos artigos 82.º, 87.º, 89.º e 90.º do Código Civil espanhol, constitui uma decisão de divórcio, na aceção do Regulamento Bruxelas II-A?
2. Em caso de resposta negativa à questão anterior, deve a dissolução de um casamento com base nos artigos 82.º, 87.º, 89.º e 90.º do Código Civil espanhol ser tratada em conformidade com o disposto no artigo 46.º do Regulamento Bruxelas II-A em matéria de atos autênticos e acordos?

<sup>(1)</sup> JO 2003, L 338, p. 1.

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Rejonowy dla Warszawy — Śródmieścia w Warszawie (Polónia) em 5 de maio de 2022 — ZL, KU, KM/Provident Polska S.A.

(Processo C-321/22)

(2022/C 318/37)

Língua do processo: polaco

### Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Rejonowy dla Warszawy — Śródmieścia w Warszawie

### Partes no processo principal

*Demandantes e reconvindos:* ZL, KU, KM

*Demandada e reconvinte:* Provident Polska S.A.

### Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva do Conselho 93/13/CEE <sup>(1)</sup>, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, ser interpretado no sentido de que permite declarar abusiva uma cláusula de um contrato que concede a um profissional uma taxa ou comissão num montante anormalmente elevado face ao serviço que presta?
- 2) Deve o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva do Conselho 93/13/CEE, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições do direito nacional ou a uma interpretação judicial dessas disposições nacionais segundo as quais o interesse em agir do consumidor é um requisito para a propositura de uma ação contra o profissional com vista a obter a declaração de nulidade ou de ineficácia do contrato ou de uma parte deste que contém cláusulas abusivas?
- 3) Devem o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva do Conselho 93/13/CEE, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, e os princípios da efetividade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, ser interpretados no sentido de que permitem considerar que um contrato de mútuo, cuja única cláusula que regula o modo de reembolso do empréstimo foi declarada abusiva, não pode subsistir após a eliminação dessa cláusula e que, por esse motivo, é nulo?

<sup>(1)</sup> JO 1993, L 95, p. 29.

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Rejonowy dla m.st. Warszawy w Warszawie (Polónia) em 13 de maio de 2022 — Z. sp. z o.o./A. S.A.

(Processo C-326/22)

(2022/C 318/38)

Língua do processo: polaco

### Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Rejonowy dla m.st. Warszawy w Warszawie

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Z. sp. z o.o.

*Demandado:* A. S.A.

**Questão prejudicial**

Deve o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, no contexto do princípio da eficácia do direito da União, ser entendido no sentido de que o consumidor, ou o profissional ao qual o consumidor tenha cedido o seu direito decorrente dessa disposição da diretiva, pode pedir ao mutuante, com base nesse direito, que disponibilize cópias do contrato (bem como os termos e condições que integram o contrato) e informações sobre o reembolso do crédito que sejam essenciais para verificar a exatidão do cálculo dos montantes pagos ao consumidor a título do reembolso da parte proporcional dos custos totais do crédito relacionados com o seu reembolso antecipado, e imprescindíveis para a propositura de uma ação com vista à eventual restituição desses montantes?

<sup>(1)</sup> JO 2008, L 133, p. 66.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Warszawie (Polónia) em 23 de maio de 2022 — Audi AG/GQ**

**(Processo C-334/22)**

(2022/C 318/39)

*Língua do processo:* polaco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Sąd Okręgowy w Warszawie

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Audi AG

*Demandado:* GQ

**Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 14.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia <sup>(1)</sup>, ser interpretado no sentido de que se opõe a que o titular de uma marca/órgão jurisdicional proíba um terceiro de utilizar no mercado um sinal idêntico a uma marca da União Europeia ou semelhante a esta a ponto de poder criar um risco de confusão, em relação a uma peça de substituição de um automóvel (cobertura para radiador/grelha), se este consistir num elemento de fixação para um acessório do automóvel (emblema que reflete uma marca da União), e:

— quando, do ponto de vista técnico, é possível afixar o emblema original que reflete a marca da União na peça de substituição do automóvel (cobertura para radiador/grelha) sem refletir nessa peça uma marca idêntica à marca da União ou semelhante a esta a ponto de poder criar um risco de confusão;

ou

— quando, do ponto de vista técnico, não é possível afixar o emblema original que reflete a marca da União na peça de substituição do automóvel (cobertura para radiador/grelha) sem refletir nessa peça uma marca idêntica à marca da União ou semelhante a esta a ponto de poder criar um risco de confusão?

— em caso de resposta afirmativa a qualquer das questões submetidas no n.º 1:

2. Que critérios de avaliação devem ser aplicados neste tipo de casos de modo a permitir determinar se a utilização da marca da União está em conformidade com práticas leais no comércio e na indústria?